



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024042-56.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante RAFAEL LUIZ DE LIMA RODRIGUES, é apelado MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1024042-56.2024.8.26.0196

Comarca: Franca

Apelante: Rafael Luiz de Lima Rodrigues

Apelado: Magazine Luiza S.A.

Voto nº 38.822

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Compra e venda de bem móvel – Autor que adquiriu mercadorias no sítio eletrônico da ré – Não entrega – Sentença de improcedência – Não recolhimento das custas de preparo no ato da interposição do recurso – Decurso do prazo para recolhimento em dobro – Deserção configurada – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **RAFAEL LUIZ DE LIMA RODRIGUES**, nos autos da ação indenizatória que move contra **MAGAZINE LUIZA S.A.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 74/76) proferida pela MM^a. Juíza de Direito, Dra. Julieta Maria Passeri de Souza, que julgou improcedente a ação. Ausente pretensão resistida, deixou de ficar sucumbência.

Apela o autor (fls. 79/85) sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada, já que a situação vivida configuraria dano moral, pois 64 dias após a compra os 48 copos de água não tinham sido entregues, tampouco havia recebido o valor pago (R\$ 50,00), não tendo a ré feito nenhuma comunicação. Diz que somente houve o estorno da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

quantia após o ajuizamento da ação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 88/95).

Tendo em vista a não comprovação de recolhimento do preparo no ato de interposição do apelo, foi concedido prazo de cinco dias para recolhimento em dobro das custas correspondentes à interposição da apelação, sob pena de deserção (fls. 98).

Certificado o decurso do prazo sem atendimento à determinação (fls. 100).

Em 28/02 o apelante comprovou que recolheu custas de preparo no total de R\$ 492,15 (fls. 102/104).

É o relatório.

O recurso não pode ser admitido.

Com efeito, o art. 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil em vigor, determina que o recurso de apelação deva ser, obrigatoriamente, instruído com o comprovante do pagamento das respectivas custas de preparo e do porte de remessa e retorno (no caso de autos físicos), sob pena de deserção:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Considerando que a decisão que determinou o recolhimento das custas em dobro foi disponibilizada em 13/02/2025, o prazo de cinco dias se iniciou em 17/02, encerrando-se em 21/02 sem que o tenha feito o apelante (certidão de fls. 100), não há outra solução a não ser o não conhecimento do recurso. Observa-se que a guia foi emitida e o pagamento realizado em 28/02, uma semana após decorrido o prazo conferido para recolhimento em dobro do preparo, sequer tendo sido alegado justo impedimento para o atraso.

Dessa forma, o não atendimento a tal pressuposto obsta a admissibilidade do apelo, visto que expressamente determinado em lei. Trata-se, portanto, de requisito de regularidade formal, sem o qual não é possível o conhecimento do feito.

Nesse sentido, colacionam-se recentes julgados proferidos por esta Corte de Justiça em casos análogos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO SOB PENA DE DESERÇÃO. INÉRCIA DA PARTE APELANTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Observa-se que o apelante já havia postulado a concessão da justiça gratuita em primeiro grau, pleito este indeferido pelo juízo a quo. E, em sede de apelação, não impugnou os fundamentos da r. sentença quanto a revogação da benesse, nem mesmo a pediu novamente, e por fim não trouxe qualquer documentação nova que comprovasse a alegada hipossuficiência.*

2. *Ao ser intimado para regularizar o recolhimento das custas, limitou-se a requerer novamente a justiça gratuita, afirmando que esta somente foi revogada devido a desentendimento entre o patrono do autor e o juiz.*

3. *Destarte, ausente prova de recolhimento do preparo recursal no momento*

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

de sua interposição, bem assim a impossibilidade de aditamento das razões recursais, a hipótese é de reconhecer sua deserção.

4. *Recurso não conhecido.* (Apelação nº 1014363-21.2016.8.26.0161, 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Artur Marques, DJ: 17/07/2017; grifou-se).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS – Pedido de justiça gratuita formulado nas razões recursais – Indeferimento – Concessão de prazo para recolhimento das custas recursais – Apelante que não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para o recolhimento do preparo – Deserção caracterizada – RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação nº 1008035-54.2016.8.26.0071, 11ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, DJ: 16/11/2016; grifou-se).

APELAÇÃO – Inadmissibilidade do recurso - Deserção reconhecida (Art. 1.007 do CPC/2015) - Prazo para recolhimento do preparo transcorrido in albis - Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. (Apelação nº 1010142-39.2016.8.26.0405, 24ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, DJ: 11/11/2016; grifou-se).

Embargos de terceiro. Preparo recolhido a menor, sem complementação. Deserção. Intimada a complementar o valor do preparo, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. Seu recurso é deserto. Apelação não conhecida. (Apelação nº 1051455-56.2015.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, DJ: 09/11/2016; grifou-se).

Ação declaratória de nulidade de revisão de benefício de suplementação de aposentadoria cumulada com restituição de valores - Previdência privada - Ação julgada extinta, sem exame de mérito, com base em litispendência - Pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado nas razões de apelação indeferido - Indeferido o pedido, com base na documentação apresentada, ausência de recolhimento do preparo do recurso e do porte de remessa e retorno dos autos por parte do apelante, apesar de regularmente intimado a tanto - Deserção do recurso decretada - Apelação não conhecida. (Apelação nº 0009426-82.2012.8.26.0562, 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Eros Piceli, DJ: 03/10/2016; grifou-se).

Apelação Cível nº 1024042-56.2024.8.26.0196



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, não conheço do recurso.

HUGO CREPALDI

Relator